



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.074 -
PR (2011/0087594-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**EMBARGANTE : ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
LTDA**
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ O JULGAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, o Tribunal a *quo* considerou prejudicada a análise do pedido de extinção da execução fiscal, diante de sua impossibilidade, já que ainda pendente de decisão administrativa o pedido de compensação.

2. Logo, não houve debate acerca da incerteza e iliquidez do título executivo, e o recurso especial não pôde ser conhecido, por ausência de prequestionamento.

3. No caso dos autos, os pedidos administrativos de compensação do crédito tributário com precatórios ainda estão pendentes de apreciação e, assim, a suspensão deferida pela Corte de origem só se mantém até o julgamento do pedido administrativo ou dos recursos interpostos da decisão que o indeferiu.

4. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.074 -
PR (2011/0087594-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**EMBARGANTE : ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
LTDA**
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra acórdão da Segunda Turma, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 776/777):

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ O JULGAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 850.332/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, pacificou entendimento segundo o qual o pedido administrativo de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

3. No caso dos autos, os pedidos administrativos de compensação do crédito tributário com precatórios ainda estão pendentes de apreciação.

Agravo regimental improvido."

A embargante alega existência de contradição no julgado, porquanto, "se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Tribunal de origem do Estado do Paraná acolheu o peido da Apelante, ora Embargante, reconhecendo a suspensão do crédito tributário, é inconteste que ele se manifestou sobre os requisitos do título executivo. Crédito tributário suspenso não é exigível!" (e-STJ fl. 791).

Pugna, por fim, seja sanado o vício apontado e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

O embargado, instado a manifestar, sustenta que se cuida de nítido pedido de rediscussão do mérito não previsto nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.074 -
PR (2011/0087594-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ O JULGAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, o Tribunal a *quo* considerou prejudicada a análise do pedido de extinção da execução fiscal, diante de sua impossibilidade, já que ainda pendente de decisão administrativa o pedido de compensação.

2. Logo, não houve debate acerca da incerteza e iliquidez do título executivo, e o recurso especial não pôde ser conhecido, por ausência de prequestionamento.

3. No caso dos autos, os pedidos administrativos de compensação do crédito tributário com precatórios ainda estão pendentes de apreciação e, assim, a suspensão deferida pela Corte de origem só se mantém até o julgamento do pedido administrativo ou dos recursos interpostos da decisão que o indeferiu.

4. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

Insiste a embargante que, embora não tenha havido menção expressa a tais comandos legais no acórdão, a questão da certeza e liquidez do título acabou por ser debatida quando aquela Corte afirmou que *"o pedido administrativo de compensação conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista que o referido pedido se equipara à reclamação administrativa para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário"*.

Conforme consignado no acórdão embargado, sobre o pedido de extinção da execução fiscal, o Tribunal assim manifestou, *verbis*:

"Ante ao acolhimento do pedido da apelante de suspensão do crédito tributário, resta prejudicada a análise das demais questões apresentadas em sede de recurso de apelação. Isso, inclusive, com relação ao pedido de extinção da execução fiscal, diante da sua impossibilidade, já que ainda pendente de decisão administrativa o pedido de compensação" (e-STJ fls. 561/562).

Logo, o recurso especial não pode ser conhecido por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Ademais, se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."*

Súmula 356: *"O ponto omissos da decisão, sobre o qual não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, conforme já explicitado, no caso dos autos, os pedidos administrativos de compensação do crédito tributário com precatórios ainda estão pendentes de apreciação e, assim, a suspensão deferida pela Corte de origem só se mantém até o julgamento do pedido administrativo ou dos recursos interpostos da decisão que o indeferiu.

Vê-se que a embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Como já pronunciado na Segunda Turma, *"Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado."* (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

"Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida."

(EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 15.4.2011.)

"Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos."

(AgRg no REsp 1.191.742/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 16.12.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos declaratórios, que, de ordinário, não têm efeitos infringentes.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0087594-7

EDcl no AgRg nos EDcl no
AREsp 25.074 / PR

Números Origem: 11442005 2412008 6136141

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.